



**Estado do Pará  
Governo Municipal  
Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras**

**PARECER JURÍDICO**

**INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**Assunto: TERMO ADITIVO DE VALOR NO CONTRATO Nº 2021110101 ACERCA DA CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO A CASA DE APOIO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DESTE MUNICÍPIO, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTADE PEDRAS-PA.**

**Base Legal: Lei Federal nº 8.666/93.**

A consulta versa sobre a regularidade de celebração de Termo Aditivo de valor, com vistas a atender de forma mais efetiva os serviços contratados.

A Assessoria Jurídica deste Município, entende que, no caso em comento, não há problemas na realização do Termo Aditivo pretendido, pois não há impedimento legal na alteração contratual solicitada. Estando demonstrada a necessidade, o atendimento ao interesse público e o equilíbrio econômico e financeiro da avença, poderá a Administração Pública, dentro do contrato celebrado, comportar a absorção dos mesmos e suas respectivas demandas.

Assim, desde que haja interesse da Administração e a fim de atender o interesse público, os contratos firmados entre as partes podem ser alterados nas situações previstas na Lei n. 8.666/93. Antes, porém, tais modificações devem ser devidamente justificadas, e, ainda, previamente autorizadas pela autoridade competente.

É importante asseverar a necessidade de o próprio contrato consignarem a possibilidade de atender eventuais reajustes no instrumento contratual, seja para incluir novas estimativas de serviços e dotações quando da licitação, seja no decorrer da execução.

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes em consonância com a Lei de Licitações prevê a possibilidade solicitada, vejamos:

**Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**

**II - por acordo das partes:**

**b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;**

**§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus**



**Estado do Pará**  
**Governo Municipal**  
**Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras**

**acréscimos.**

Sendo assim, , vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos dos arts. 57, §§ 1º e 2º e 65, §1º, da Lei nº 8.666/93, e, portanto, plenamente autorizado pela legislação, observado o prazo de vigência do aditamento contratual, bem como a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido para prorrogação de prazo e aumento de quantidade, conforme solicitado.

É nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Ponta de Pedras, 07 de abril de 2022.

DANIEL BORGES PINTO  
Assessor Jurídico Municipal  
OAB/PA nº 14.436